

Execução Fiscal – Penhora sobre Precatório. Possibilidade¹

Recurso Especial n. 863.891/SP

Recorrente: Fazenda do Estado de São Paulo

Recorrido: Comercial Papelyna Embalagens

Decisão Processual Civil – Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Recusa justificada pela Fazenda Pública. Possibilidade. Artigo 11 da Lei de Execução Fiscal e artigo 612 do Código de Processo Civil.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda do Estado de São Paulo, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal de 1988, contra acórdão em agravo de instrumento proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, reformando a decisão proferida em primeiro grau, considerou ser admissível a nomeação à penhora de crédito relativo a precatório extraído contra a própria Fazenda Pública exeqüente. No recurso especial, a ora recorrente sustenta que, em assim decidindo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acabou por contrariar os artigos 170 do Código Tributário Nacional, 11 e 16, parágrafo 3º da Lei n. 6.830/80, e 612 e 656 do Código de Processo Civil. Também aponta divergência jurisprudencial com julgado deste Tribunal. Contra-razões às fls. e ss. Às fls. o Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de origem deixou de admitir o recurso especial sob os fundamentos de violação do Enunciado n. 7 da Súmula do STJ, de ausência de prequestionamento (Súmula n. 211/STJ) e de não-demonstração adequada do dissídio jurisprudencial. Os autos subiram a esta Corte via agravo de instrumento julgado procedente.

É o relatório.

Passo a decidir.

1 STJ – REsp n. 863.891/SP (2006/0143903-6), 2ª Turma, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJU, de 26.08.2008.

Quanto à interposição do recurso especial fundada na alínea c do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, a irresignação não deve ser conhecida, haja vista que a agravante não demonstrou o dissídio jurisprudencial de forma adequada, não realizando o cotejo analítico entre os acórdãos eleitos para a divergência, além de apenas colacionar suas ementas. Quanto à violação dos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 612 do Código de Processo Civil, o recurso merece ser conhecido, ainda que a título de prequestionamento implícito, já que a decisão atacada mencionou genericamente as “normas da legislação federal invocadas pela agravante”, quais sejam: artigos 11 e 15 da Lei n. 6.830/80, 612 do Código de Processo Civil e 170 do Código Tributário Nacional. No ensejo, sem adentrar à questão da aplicabilidade do artigo 655 do Código de Processo Civil aos processos de execução fiscal, entendo que a decisão atacada se encontra em confronto com o entendimento que a jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça dá ao artigo 11 da Lei n. 6.830/80, de leitura sempre combinada com o artigo 656 daquele mesmo Código de Processo Civil. Observo que já se encontra pacificada na Primeira Seção a posição que alberga a possibilidade de serem penhorados precatórios em execução fiscal, sejam estes oriundos da própria parte exeqüente ou não, *in verbis*:

“Execução Fiscal – Penhora sobre precatório. Possibilidade. Relativização da ordem estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil. Equivalência à penhora de crédito.

1. É pacífico nesta Corte o entendimento acerca da possibilidade de nomeação à penhora de precatório, uma vez que a gradação estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e no artigo 656 do Código de Processo Civil tem caráter relativo, por força das circunstâncias e do interesse das partes em cada caso concreto.
2. Essa possibilidade decorre do princípio de que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao executado, entendendo-se como penhora de crédito aquela efetivada sobre precatório.
3. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp n. 434.711/SP, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, acertou o entendimento de que o crédito de precatório é direito plenamente penhorável, aplicando-se o regramento de penhora de créditos previsto no Código de Processo Civil. Embargos de divergência providos.” (ED AG n. 746184/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, DJU, de 06.08.2007).

Todavia, consoante entendimento mais recente da mesma Primeira Seção, mostra-se válida a rejeição da penhora por ofensa à ordem legal dos bens penhoráveis estatuída nos artigos 655 e 656 do Código de Processo Civil, mediante a recusa justificada da exeqüente. Neste sentido:

“Processual Civil – Execução fiscal. Penhora. Direito de crédito decorrente de precatório, objeto de escritura pública, expedido contra pessoa jurídica distinta da exeqüente. Possibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente. Assim, a recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no Código de Processo Civil (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido.

2. O reconhecimento da penhorabilidade de precatório não significa reconhecimento da compensabilidade desse crédito, seja com a dívida em execução, seja com qualquer outra. O regime aplicável à penhora de precatório é o da penhora de crédito, inclusive para efeitos de ordem de nomeação a que se referem os artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80. Penhorado o crédito, cabe ao exequente optar pela sub-rogação ou pela alienação judicial do direito penhorado. Conforme estabelece o parágrafo 1º do artigo 673 do Código de Processo Civil, ‘o credor pode preferir, em vez da sub-rogação, a alienação judicial do direito penhorado, caso em que declarará sua vontade no prazo de dez (10) dias contados da realização da penhora’.

3. Embargos de divergência a que se dá provimento.” (EResp n. 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJU*, de 13.08.2007, grifo nosso).

“Processual Civil – Execução fiscal. Penhora de crédito decorrente de precatório. Artigo 656 do Código de Processo Civil. Impossibilidade.

1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do artigo 655 do Código de Processo Civil, por se constituir em direito de crédito.

2. A ‘recusa, por parte do exequente, da nomeação feita pelo executado, pode ser justificada por qualquer das causas previstas no Código de Processo Civil (art. 656), mas não pela impenhorabilidade do bem oferecido’ (EResp n. 870.428/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, *DJU*, de 13.08.2007).

3. A execução deve ser feita no interesse do credor. Havendo recusa deste em proceder à substituição da penhora e achando-se esta fundada na ordem legal prevista no Código de Processo Civil, deve ser acatada.

4. Embargos de divergência não providos.” (EResp n. 881014 / RS, Rel. Min. Castro Meira, *DJU*, de 17.03.2008, p. 1).

Como visto, os julgados acima entendem que a “penhora de precatório” é penhora de crédito, de direito, aplicando-se o respectivo regime para efeitos de ordem de nomeação a que se referem os artigos 655 do Código de Processo Civil e 11 da Lei n. 6.830/80. No caso em apreço, entre as razões da Fazenda Pública para recusar a penhora do precatório em questão, está a ordem prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, posto que indicou à penhora automóveis da executada. Considerando que a penhora de veículos tem prioridade sobre a penhora de direitos, houve sim violação ao disposto nos artigos 11 da Lei n. 6.830/80 e 612 do Código de Processo Civil, sendo perfeitamente aplicável o entendimento suso transcrito do Tribunal, posto que fundado nas mesmas razões de decidir. Desse modo, não pela impenhorabilidade do precatório, nem

pela qualidade da pessoa jurídica que o expediu, nem, tampouco, pela existência de óbice à compensação da dívida, mas pela recusa do exeqüente, devidamente embasada na norma processual, deve ser prestigiada a negativa da Fazenda Pública em admitir a penhora pretendida. Ante o exposto, conheço parcialmente o recurso especial e, com fulcro no artigo 557, parágrafo 1º-A do Código de Processo Civil, nessa parte, dou provimento.

Brasília (DF), 4 de agosto de 2008.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator